

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202118037004602

Nome: ASSOCIACAO DOM ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Assunto: REcredenciamento do Colégio Família de Nazaré

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 568/2021

1. Histórico

O **Colégio Família de Nazaré**, mantido pela Associação Dom Antônio Ribeiro de Oliveira, sob CNPJ N. 27.929.089/0002-02, localizado na Rua Pena Chave, Qd. 19, Lt. 09, Vila Canaã, Goiânia-GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento da instituição e renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Família de Nazaré** obteve a autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 549 de 04/10/2018, com vigência de até 31/12/2021 e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 352 em 02/10/2020, com vigência de até 31/12/2021.

O colégio dispõe de 13 salas de aula, secretaria, diretoria, professores, coordenação, biblioteca, brinquedoteca, auditório, laboratório de ciências, banheiros masculino, feminino e para PCD e quadra de esporte coberta,

As 13 turmas ativas estão conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

O acervo bibliográfico é de, aproximadamente, 50.000 exemplares 4.000,00 didáticos, 10.000 literários, 6.000 paradidáticos, 10.000 são periódicos e 20.000 de assuntos diversos.

Os 35 professores estão ministrando dentro de suas áreas de formação.

Em 2020 no ensino médio foram matriculados 45 alunos, sendo aprovados 37 e transferidos 8 alunos.

O ensino fundamental teve início em 2021 e será de forma gradativa.

A unidade escolar informa que ainda não recebeu o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, apresentou o protocolo e informou que está em etapa de finalização e comunicou que o Alvará da Vigilância Sanitária só é expedido com a apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e

pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Não foram apresentados o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** a instituição **Colégio Família de Nazaré**, localizado na na Rua Pena Chave, Qd. 19, Lt. 09, Vila Canaã, Goiânia-GO, mantido pela Associação Dom Antônio Ribeiro de Oliveira, inscrito no CNPJ sob o N. 27.929.089/0002-02, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no

13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de janeiro de 2022.

Izekson José da Silva
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **IZEKSON JOSE DA SILVA, Conselheiro (a)**, em 20/01/2022, às 12:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 26/01/2022, às 18:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE SOUZA ANTUNES, Conselheiro**



(a), em 26/01/2022, às 20:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024074710 e o código CRC 5F83C492.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037004602



SEI 000024074710